MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18186.725406/2017-90

Processo nº	18186.725406/2017-90
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-007.193 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	1 de setembro de 2020
Recorrente	KPN SERVICOS DE ONCOLOGIA AVANCADA S/S
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade e, assim, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua formalização fora do prazo a que alude o art. 33 do Decreto 70.235/72, o que atribui caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/5/2017, no montante de R$ 2.500,00, correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, referente às competências 2/2012 à 4/2012, 6/2012 e 8/2012 (fl. 33).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 20/31) na qual alegou em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, preliminar de nulidade, preliminar de prescrição, princípios, que a Lei nº 13.097 de 2015 cancelou as multas (fl. 40).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 39/45).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 3/9/2019 (AR de fl. 49) e em 17/10/2019 apresentou o recurso voluntário (fls. 52/64), contendo os argumentos a seguir sintetizados: preliminar de tempestividade, ocorrência da denúncia espontânea, não observância do devido processo legal, ofensa ao artigo 146 do CTN, caráter confiscatório da multa aplicada e requerendo ao final a reforma do acórdão para a anulação do auto de infração.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

Preliminar de tempestividade

O Recorrente alega ter sido cientificado da decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto/SP no dia 16/10/2019, de modo que o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 teria por termo final do prazo para a apresentação do recurso voluntário o dia 16/11/2019. Afirmou ainda que o protocolo do recurso se deu em 16/10/2019, através do portal e-CAC, restando plenamente comprovada a tempestividade.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto n° 70.235 de 1972:

> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.
>
> (...)
>
> Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.
>
> (...)
>
> Art. 42. São definitivas as decisões:
>
> I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
>
> II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
>
> III - de instância especial.
>
> Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Documento nato-digital

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal (fl. 49) em **3/9/2019** (terça-feira) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **4/9/2019** (quarta-feira), findando-se em **3/10/2019** (quinta-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **17/10/2019** (quinta-feira) é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade arguida e não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos

Documento nato-digital